

gos 16.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as necessárias adaptações em função do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

4 — A determinação da modalidade de horário a adoptar para cada profissional tem sempre em consideração a sua compatibilidade face às necessidades de funcionamento dos serviços, a natureza da actividade e o cumprimento das respectivas disposições legais.

5 — O horário rígido, aplica-se, em regra, aos trabalhadores colocados nos serviços não assistenciais.

6 — O horário desfasado pode ser aplicado aos trabalhadores que exercem actividades nos serviços em que o período de funcionamento excede a carga horária diária de sete horas de duração.

7 — O trabalho por turnos aplica-se, em regra, aos trabalhadores dos serviços com um período de funcionamento permanente, sem prejuízo da sua compatibilidade com o disposto em sede das carreiras denominadas corpos especiais do Ministério da Saúde.

Artigo 10.º

Horário de trabalho

1 — De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, o período de horário de trabalho normal diário é interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, excepto em casos devidamente fundamentados, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivas, salvo nos casos de jornada contínua, trabalho por turnos e no trabalho executado nas escalas de serviço para actividades de urgência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a adopção de qualquer modalidade de horário de trabalho implica a obrigação de previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas.

3 — Salvo nos casos de trabalho executado nas escalas de serviço para actividades de urgência por força da lei aplicável aos corpos especiais, não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

Artigo 11.º

Prestação de trabalho extraordinário

1 — Considera-se extraordinário:

- O realizado fora do período normal de trabalho diário;
- O realizado para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado;
- O realizado para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado em cada um dos períodos de aferição ou fora do período normal de funcionamento normal do serviço, no caso de trabalho flexível.

2 — Não há lugar a trabalho extraordinário no regime de isenção de horário e no regime de não sujeição a horário de trabalho, nos termos estatuídos na lei.

3 — A prestação de trabalho extraordinário é sempre considerada uma excepção, carece de autorização prévia do CA e só deve ser aprovada quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

- Habilitação — a actividade a desempenhar tenha lugar depois de esgotada a carga horária semanal a que o trabalhador está obrigado;
- Imprescindibilidade — a demonstração de que estão esgotadas todas as possibilidades de aplicação de outras formas de organização da actividade, que permitissem o cumprimento dos objectivos do serviço e da instituição;
- Economicidade — a demonstração de que se obtém o máximo rendimento com o mínimo de recursos, o acréscimo da produção e a sua utilidade.

4 — O pedido de autorização para realização de trabalho extraordinário, devidamente fundamentado nos termos do número anterior, é efectuado pelo responsável do serviço ou unidade funcional, assim que tenha conhecimento da necessidade da sua realização.

5 — Em situações imprevisíveis e sempre que a autorização prévia comprometa o funcionamento do serviço, poderá ter lugar a realização de horas extraordinárias após autorização do superior hierárquico com responsabilidade funcional.

6 — A realização de horas extraordinárias nos termos do número anterior obriga ao preenchimento de impresso próprio, informado e visado pelo superior hierárquico com responsabilidade funcional, a entregar no Serviço de Gestão de Recursos Humanos no próprio dia ou, excepcionalmente, no dia seguinte.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães

Despacho (extracto) n.º 20 617/2007

Por despacho de 23 de Julho de 2007 da directora do Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, foi Maria José Pinto de Oliveira Ortigão de Oliveira nomeada definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, especialista de informática, grau 2, nível 1, da carreira de especialista de informática, do quadro de pessoal deste Instituto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Agosto de 2007. — A Directora, *Maximina Pinto*.

Despacho (extracto) n.º 20 618/2007

Por despacho de 23 de Julho de 2007 da directora do Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, foi José Luís Paiva Monteiro nomeado definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, técnico de informática, grau 2, nível 1, da carreira de técnico de informática, do quadro de pessoal deste Instituto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Agosto de 2007. — A Directora, *Maximina Pinto*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Delegação do Porto

Despacho (extracto) n.º 20 619/2007

Por despacho do conselho directivo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), foram Jorge Miguel de Sousa Gonçalves e Mário Miguel de Moura Gonçalves, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal da Delegação do INSA, nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de técnico superior principal, da carreira do pessoal técnico superior, em lugares do quadro de pessoal da Delegação do INSA.

15 de Setembro de 2003. — O Director da Delegação, *Manuel Gomes Afonso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 16 701/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada, no placard da sala dos funcionários a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola, reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

13 de Agosto de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Ramos Magalhães*.

Aviso n.º 16 702/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos funcionários a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

13 de Agosto de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Ramos Magalhães*.